



PARECER N° , DE 2019

SF/19993.54198-95

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 3.788, de 2019, do Senador Eduardo Girão, que *altera a Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, para proibir o uso e criminalizar a venda de bebidas alcoólicas no interior de estádios esportivos, e para agravar a pena para quem promove tumulto em eventos esportivos.*

Relatora: Senadora **LEILA BARROS**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão, para discussão e análise, em caráter terminativo, o Projeto de Lei do Senado nº 3.788, de 2019, de autoria do Senador Eduardo Girão.

A proposição legislativa em comento pretende alterar o Estatuto de Defesa do Torcedor em três frentes:

a) no art. 13-A, para explicitar que não poderá portar bebidas alcoólicas o torcedor que pretenda acessar recinto esportivo;

b) no art. 41-B, que tipifica o crime de promoção de tumulto, prática ou incitação da violência em eventos esportivos, para agravar a pena máxima deste crime de dois para três anos de reclusão. Na hipótese de conversão da pena de reclusão em pena impeditiva de comparecimento às proximidades de estádio, o prazo mínimo é ampliado de três meses para um ano. É estabelecida, ainda, uma causa de aumento de pena, à razão de um terço, quando a prática do crime estabelecido nesse artigo se der sob a influência de álcool ou qualquer outra substância psicoativa que determine dependência.



SF/19993.54198-95

c) pelo acréscimo de art. 41-H, para tornar crime a venda de bebidas alcoólicas no interior de estádios esportivos, estabelecendo a pena de dois a quatro anos de reclusão, multa e impedimento de comparecimento às proximidades de estádio ou qualquer local em que se realize evento esportivo por igual período.

O ilustre Autor, em sua Justificação, argumenta:

Nos jornais, rádios, tevês, internet e consultórios de saúde física e mental, a palavra esporte é cada vez mais associada ao bem-estar, à felicidade, à busca de melhoria da qualidade de vida.

Enquanto isso, na contramão, a bebida alcoólica cresce como grande vilã nos estudos que apontam causas de violência no trânsito, nos lares e até em ambientes criados especialmente para práticas desportivas, como os estádios de futebol.

Atualmente, e com cada vez mais frequência, vemos notícias de confrontos envolvendo torcedores em eventos esportivos, sobretudo nos estádios de futebol. Brigas generalizadas, dentro e no entorno dos estádios, mancham o espetáculo esportivo, afastando das arenas, por medo, os torcedores de bem.

[...]

Com esta proposição, pretendemos endurecer as penalidades para aqueles que promovam tumulto em eventos esportivos.

Perante a Comissão de Educação, Cultura e Esporte a matéria recebeu parecer favorável relatado pelo Sen. Plínio Valério em 12.11.2019.

Não foram oferecidas emendas até o momento.

II – ANÁLISE

Não verificamos vício de constitucionalidade na proposta, na medida em que o direito penal é matéria da competência do Congresso Nacional (art. 22, I, da CF), bem como possui seu autor o poder para iniciar o processo legislativo na situação em questão (art. 61, *caput*, da CF).

No mérito, temos que a iniciativa é conveniente e oportuna.



SF/19993.54198-95

Como foi bem destacado na Justificação do ilustre Autor, desde a edição da Lei nº 12.299, de 2010, que, nacionalmente, está – ou deveria estar – proibida a venda de bebidas alcoólicas em recintos esportivos.

Sucede que, através de leis locais inconstitucionais ou mesmo de decisões judiciais específicas, a venda de bebidas alcoólicas em estádios ainda se faz presente em alguns Estados da Federação ou em algumas cidades.

Urge dar tratamento uniforme ao tema nacionalmente.

O direito penal é nacional, pode e deve ser empregado em situação como a presente, quando outros ramos do direito estão se mostrando insuficientes para tutelar a questão, o que nada mais é do que expressão do princípio da subsidiariedade penal.

Com a aprovação da presente proposição, finalmente, a proibição de venda de bebidas alcoólicas em estádios será definida de uma vez por todas e em todo o país.

Permito-me, no entanto, em atenção ao princípio da proporcionalidade, propor a redução das penas previstas para o novo crime de venda de bebidas alcoólicas em estádios.

Veja-se: ficando apenas nos crimes previstos no próprio Estatuto do Torcedor, temos que a promoção de tumulto ou violência, conduta mais grave, será apenada com um a três anos de reclusão (art. 41-B). Nesse contexto, apesar a nova figura penal com dois a quatro anos será excessivo. Temos, assim, que o novo tipo está mais próximo da conduta dos cambistas, prevista no art. 41-F, que corresponde às penas de um a dois anos de reclusão e multa. Essa a razão da emenda que apresentamos em anexo.

III – VOTO

Com essas considerações, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.788, de 2019, com a seguinte emenda:



SF/19993.54198-95

EMENDA N° – CCJ

Dê-se ao art. 41-H da Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, de que trata o art. 2º do Projeto de Lei nº 3.788, de 2019, a seguinte redação:

“Art. 41-H Oferecer, vender, expor à venda, ter em depósito para vender, distribuir ou, de qualquer forma, entregar a consumo bebida alcoólica no interior de estádios esportivos:

Pena – reclusão de 1 (um) a 2 (dois) anos, multa e impedimento de comparecimento às proximidades do estádio, na forma dos §§ 2º a 5º do art. 41-B.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora